



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.113 - SC (2013/0361811-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVACIR TERESINHA PEDROSO
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.113 - SC (2013/0361811-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) deve ser excluída a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil/1973, tendo em vista que o agravo inominado interposto teve intuito de esgotar as vias ordinárias, (ii) ausência de prequestionamento - incidência da Súmula nº 282/STF – e (iii) incidência da Súmula nº 83/STJ.

Nas razões do recurso (fls. 149/153 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que

"(...) a Súmula 83 é aplicável tão somente a questões de divergência jurisprudencial (...).

De fato, a orientação dessa corte máxima de Justiça é clara quanto ao não conhecimento de recurso especial nas hipóteses em que se reclama precedentes jurisprudenciais da tese a qual se pretende ver reconhecida, ou seja, de interposição do apelo extremo com fulcro na alínea 'c' do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Contudo, in casu, verifica-se que o fundamento do recurso especial denegado também aponta a contrariedade a dispositivo de lei federal pelo acórdão recorrido (alínea 'a'), qual seja, violação do acórdão aos artigos 128, 460, 468 e 475-L, do Código de Processo Civil.

(...)

A aplicação desta súmula não há sentido, isto porque não foi possibilitado o prequestionamento, tendo em vista que embora tenha havido requerimento expresso, o Tribunal não se manifestou com relação ao desrespeito aos artigos 128, 460, 468 e art. 475-L do CPC.

Desta forma, a decisão agravada denota seu caráter impeditivo ao livre acesso ao Judiciário ou, no mínimo, do devido processo legal, amparados pela Constituição Federal, não permitindo que o Superior Tribunal de Justiça conheça da afronta a leis federais".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.113 - SC (2013/0361811-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No mais, quanto ao conteúdo normativo dos arts. 128, 460 e 468 do CPC, verifica-se que a matéria versada não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Por fim, já decidiu esta Corte que a penhora sobre numerário em depósito bancário não viola, por si só, o princípio da menor onerosidade ao devedor na execução.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ARTS. 620 E 655 DO CPC - IMPROVIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Quanto à possibilidade da penhora on-line Bacen-Jud sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, a eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23/11/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que 'após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados'.

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 489.842/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a multa aplicada com base no art. 557, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC" (fls. 144/146 e-STJ).

Por fim, importante frisar que a Súmula nº 83/STJ é aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte.

2. Aplicável a Súmula 83/STJ, tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional,

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 786.675/PR, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361811-6

AgRg no
AREsp 420.113 / SC

Números Origem: 20120816039 20120816039000100 20120816039000101 38070095709 38070095709003

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVACIR TERESINHA PEDROSO
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVACIR TERESINHA PEDROSO
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.